



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2025

Dispõe sobre a criação de Consórcios Públicos de Assistência e Inclusão Social e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa constituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, consórcios públicos intermunicipais destinados à execução de ações de assistência e inclusão social, voltados à população em situação de rua.

O texto prevê que a adesão dos municípios seja facultativa, mediante instrumento de cooperação, observada a legislação federal que disciplina os consórcios públicos.

Além disso, dispõe sobre as competências que poderão ser exercidas por tais consórcios, como o apoio técnico e financeiro, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e o desenvolvimento de projetos intermunicipais de capacitação de equipes.

Na justificativa, o autor argumenta que a formação de consórcios públicos é alternativa eficiente para municípios que, isoladamente, não dispõem de estrutura técnica ou capacidade financeira para enfrentar os desafios relacionados à população em situação de rua.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, compete a esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A matéria versa sobre tema de relevante interesse social, pois trata da criação de mecanismos que viabilizam a cooperação entre municípios e Estado para implementar políticas públicas de assistência e inclusão social, com enfoque na superação da situação de rua.

Considerando o artigo 1º da proposição, constato que o mesmo podem ser interpretado como dispositivo autorizativo, o que contraria o Enunciado nº 001/2011, desta CCJ, que estabelece que “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional [...]”.

Desta forma, apresento emenda modificativa, a fim de adequar o texto à redação legislativa.

No mais, entendo que a proposta respeita os limites constitucionais, não impõe obrigações orçamentárias ao Executivo nem vincula recursos, dependendo de adesão voluntária e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0491/2025**, com a referida **Emenda Modificativa**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes
Deputado Estadual
Relator